



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.729370/2016-02
ACÓRDÃO	9202-011.425 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ECM PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de contradição entre a ementa e o voto condutor do acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado, mediante retificação da ementa da decisão, que tratou do tema de forma distinta da forma como decidido no voto condutor.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA. APROVEITAMENTO DO TRIBUTO RECOLHIDO. POSSIBILIDADE.

As contribuições previdenciárias recolhidas pelas pessoas jurídicas contratadas, cujas contratações foram reclassificadas como relação de emprego, devem ser deduzidas dos valores lançados no auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada no acórdão 9202-010.591, de 20 de dezembro de 2022, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, em face do Acórdão de Recurso Especial nº 9202-010.591, proferido por esta 2ª Turma Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão plenária de 20 de dezembro de 2022, que apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL.

O Recurso Especial de Divergência deve ser conhecido em relação à parte em que restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA. APROVEITAMENTO DO TRIBUTO RECOLHIDO. POSSIBILIDADE.

A contribuição previdenciárias paga pelos segurados enquanto sócios, arrecadas pelas pessoas jurídicas, cujas contratações foram reclassificadas como relação de emprego, devem ser deduzidas dos valores lançados no auto de infração

Advoga a embargante que o acórdão embargado teria incorrido nos seguintes vícios:

a) - contradição entre a ementa e o voto vencedor quanto à contribuição da parte do empregador;

b) - omissão quanto ao conteúdo do paradigma 206-00.222, especificamente sobre a afirmação nele contida de que “[s]omente diante de um juízo desprovido de dúvidas e incertezas poderá prevalecer a caracterização de vínculo laboral e o lançamento nele baseado”;

c) - contradição em relação à própria descrição dos fatos, ao afirmar que o acórdão proferido pelo CARF não teria decidido mediante o uso de presunção.

O “Despacho de Admissibilidade de Embargos”, de lavra do então presidente desta 2ª Turma (e.fls. 3909/3915), concluiu pelo seguimento parcial dos embargos de declaração, apenas no que se refere ao tópico: “a) - *contradição entre a ementa e o voto vencedor quanto à contribuição da parte do empregador*”, conforme os seguintes fundamentos:

(...)

Analisa-se as alegações na sequência.

a) - **Contradição** entre a ementa e o voto vencedor quanto à contribuição da parte do empregador.

Transcreve-se passagens dos embargos de declaração:

(...)

5. De pronto, no que diz respeito à primeira **contradição** verificada, trata-se de vício singelo e que se relaciona tão somente com a parte em que provido o recurso especial. Como se infere das razões do recurso especial, assim como das demais peças apresentadas nesses autos, o pedido subsidiário da Embargante se refere à dedução no lançamento dos valores de todas as contribuições previdenciárias recolhidas pelas pessoas jurídicas contratadas. Justamente em atenção ao pedido, o voto vencedor apontou que “a possibilidade de **dedução das contribuições sociais previdenciárias recolhidas pela pessoa jurídica** se mostra salutar, uma vez que a manutenção do recolhimento efetuado sem a devida dedução do montante posteriormente exigido consubstancia-se em pagamento em duplicidade”.

6. Conquanto tenha sido esse o escopo do pedido formulado pela Embargante e, por consequência, do voto vencedor que compôs o Acórdão nº 9202-010.591, a ementa do acórdão, da forma como redigida, evidencia que deveriam ser deduzidas apenas as contribuições previdenciárias devidas pelas pessoas físicas (os sócios) e recolhidas pelas pessoas jurídicas. Ou seja, não seriam deduzidas as contribuições previdenciárias do empregador, devidas pelas próprias sociedades. É que, nos termos da ementa, “[a] contribuição previdenciária **paga pelos segurados enquanto sócios, arrecadas**

pelas pessoas jurídicas, cujas contratações foram reclassificadas como relação de emprego, devem ser deduzidas dos valores lançados no auto de infração”.

7. A contradição, portanto, encontra-se na ementa do Acórdão nº 9202-010.591, que se mostra contraditória em relação ao que restou decidido pelo voto vencedor. Diante disso, requer-se sejam acolhidos os presentes declaratórios para que seja esclarecido que os valores a serem deduzidos do lançamento dizem respeito à totalidade das contribuições previdenciárias recolhidas pelas pessoas jurídicas contratadas, e não somente àquelas devidas pelas pessoas físicas. Como decorrência desse esclarecimento, requer a Embargante sejam atribuídos efeitos modificativos aos embargos de declaração, para que seja devidamente retificada a ementa do Acórdão nº 9202-010.591, em atenção aos termos delineados pelo voto vencedor.

(...) (Destaques da embargante)

De fato, verifica-se que no relatório do acórdão embargado há informações de que o auto de infração refere-se à “CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA” e “CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS” (fl. 3866), e de que o recurso especial foi admitido quanto à “necessidade de dedução no lançamento dos valores de contribuição previdenciária recolhidos pelas empresas contratadas” com a limitação do que foi delineado no paradigma: “qual seja, a dedução dos valores lançados no presente auto de infração dos valores das contribuições previdenciárias patronais pagas pelas pessoas jurídicas em relação aos seus sócios, cujas contratações foram reclassificadas como relação de emprego” (grifo nosso) (fl. 3868). E no voto vencedor (fl. 3874/3875) foi dado provimento ao recurso especial do contribuinte quanto a essa matéria.

Por outro lado, vê-se que a ementa do acórdão embargado, ao apontar que: “A contribuição previdenciárias paga pelos segurados enquanto sócios, arrecadas pelas pessoas jurídicas, cujas contratações foram reclassificadas como relação de emprego, devem ser deduzidas dos valores lançados no auto de infração” (grifo nosso), parece denotar que a Turma teria decidido a respeito da contribuição a cargo do segurado (e não a cargo da empresa).

Diante disso, constata-se que não é manifestamente improcedente a alegação de vício passível de saneamento por meio de aclaratórios no acórdão embargado.

Assim, cabe DAR SEGUIMENTO aos embargos de declaração nesta parte, com fulcro no art. 65 do Anexo II, do RICARF, de 2015.

b) - **Omissão** quanto ao conteúdo do paradigma 206-00.222, especificamente sobre a afirmação nele contida de que “[s]omente diante de um juízo desprovido de dúvidas e incertezas poderá prevalecer a caracterização de vínculo laboral e o lançamento nele baseado”.

Colaciona-se, abaixo, trechos dos embargos de declaração:

(...)

Entretanto, verifica-se que o ponto indicado do paradigma também foi considerado no acórdão embargado, na parte em que tratou do conhecimento do recurso especial quanto à matéria “necessidade de demonstração clara dos pressupostos da relação de emprego” (fls. 3869/3872), tanto que está reproduzido no voto vencido (condutor nessa parte), conforme recortes abaixo:

(...)

Ocorre que a Turma embargada também considerou as demais afirmações feitas no paradigma (reproduzidas no voto às fls. 3870/3871) e, diante disso, entendeu que “o acórdão apontado como paradigma não admite a rediscussão do tema sob o viés proposto pelo Recurso:

existência ou não da relação de emprego a partir de indícios”, não conhecendo do apelo.

Assim, não há omissão no aresto embargado na questão arguida, mas apenas a adoção de entendimento diferente daquele pretendido pelo contribuinte, quanto à ocorrência ou não de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido (acórdão de recurso voluntário) e o paradigma indicado para a referida matéria.

Portanto, é manifestamente improcedente a alegada omissão, sendo preciso REJEITAR os embargos de declaração nesta parte, em caráter definitivo, com fulcro no art. 65, § 3º, do Anexo II, do RICARF, de 2015.

c) - **Contradição** em relação à própria descrição dos fatos, ao afirmar que o acórdão proferido pelo CARF não teria decidido mediante o uso de presunção.

A seguir, reproduz-se trechos dos embargos de declaração neste ponto:

(...)

A embargante alega a ocorrência de contradição com base no entendimento de que a afirmação feita no aresto embargado - de que o

acórdão recorrido não se utilizou de presunção - seria contraditória em relação aos trechos do acórdão de recurso voluntário, ali colacionados, em que se diz, especialmente, que *“Não há nos autos prova cabal de tal controle dos fluxos de trabalho pela Recorrente”* e *“Necessário considerar as provas indiciárias de tal situação”*.

Como se observa, a embargante constrói a alegação de contradição no aresto embargado com fulcro na ilação de que, se no acórdão recorrido consta prova indiciária, seus julgadores se utilizaram da presunção para decidir.

Ocorre que nos trechos do acórdão recorrido (de recurso especial), apontados no aresto embargado, não está expresso que a presunção teria sido utilizada naquela decisão.

Desse modo, a afirmação da Relatora do acórdão embargado de que no acórdão recorrido “não houve a aplicação de presunção” não se mostra contraditória em relação aos fatos descritos em seu voto. E, portanto, não se configura a contradição interna, prevista no RICARF, que possibilitaria eventual saneamento pela via dos embargos de declaração.

Ademais, vê-se que o entendimento exposto no aresto embargado, de que no acórdão recorrido não houve a aplicação de presunção, decorreu do conjunto das informações contidas naquele julgado de recurso voluntário, que também foram colacionadas no voto vencido (condutor nessa parte) à fl. 3869/3870.

Assim, a exposição da embargante, na realidade, mostra apenas uma divergência entre o seu próprio entendimento e o da Turma embargada a respeito do acórdão recorrido, o que não é passível de discussão mediante aclaratórios.

Constata-se, portanto, que é manifestamente improcedente a alegada contradição,

cabendo REJEITAR os embargos de declaração também nesta parte, em caráter definitivo, com fundamento no art. 63, § 3º, do Anexo II, do RICARF, de 2015.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **DOU SEGUIMENTO PARCIAL** aos embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo apenas no que se refere ao tópico “a) - contradição entre a ementa e o voto vencedor quanto à contribuição da parte do empregador”.

(...)

Os autos vieram conclusos para apreciação dos Embargos e inclusão em pauta de julgamento, entretanto, tendo em vista que a i.relatora original do Voto Vencedor do embargado não mais compõe este Colegiado, o processo foi submetido a nova distribuição, cabendo a mim, por sorteio, a relatoria dos presentes embargos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator

Conforme relatado, os Embargos de Declaração ao Acórdão nº 9202-010.591, propostos pela contribuinte, preenchem em parte os requisitos de admissibilidade, conforme análise acima reproduzida, procedida pelo i. Presidente desta 2ª Turma, com a qual concordo. Revela-se assim, como expediente apropriado ao saneamento do vício de contradição apontado.

Portanto, devem ser parcialmente acolhidos, somente quanto ao item “a”, em que advoga: **“contradição entre a ementa e o voto vencedor quanto à contribuição da parte do empregador.”**

Em sessão de julgamento ocorrida no dia 20 de dezembro de 2022 decidiu esta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do sujeito passivo, apenas em relação à matéria "necessidade de dedução no lançamento dos valores de contribuição previdenciária recolhidos pelas empresas contratadas" e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar-lhe provimento. A decisão encontra-se disposta nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à matéria "necessidade de dedução no lançamento dos valores de contribuição previdenciária recolhidos pelas empresas contratadas" e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Mário Pereira de Pinho Filho e Sonia de Queiroz Accioly, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Alega a embargante, que a ementa do acórdão embargado se mostraria contraditória em relação ao que restou decidido pelo voto vencedor. Destarte, requer o acolhimento dos presentes declaratórios, para que seja esclarecido que os valores a serem deduzidos do lançamento dizem respeito à totalidade das contribuições previdenciárias recolhidas pelas pessoas jurídicas contratadas e não somente aquelas devidas pelas pessoas físicas conforme

consignado na ementa, devendo assim, ser atribuídos efeitos modificativos aos embargos de declaração, para que seja devidamente retificada a ementa do Acórdão nº 9202-010.591, em atenção aos termos delineados pelo voto vencedor.

A matéria devolvida à apreciação do colegiado, após o exame de admissibilidade, é justamente a: **“necessidade de dedução no lançamento dos valores de contribuição previdenciária recolhidos pelas empresas contratadas”** e a leitura do inteiro teor do acórdão embargado leva à conclusão de que assiste razão à embargante no que tange à contradição suscitada.

Tal situação é facilmente identificável logo no primeiro parágrafo do Voto Vencedor relativo à matéria, onde a i.Conselheira redatora esclarece que: *“A matéria objeto da divergência refere-se à possibilidade dedução no lançamento dos valores de contribuição previdenciária recolhidos pelas empresas contratadas, em consequência da reclassificação da relação entre as pessoas jurídicas como empregatícia.”* Na continuidade, no Voto condutor, a redatora ratifica o entendimento de que se está a se tratar da possibilidade de dedução das contribuições previdenciárias recolhidas pelas empresas contratadas, nesse sentido as seguintes passagens:

(...)

A matéria objeto da divergência refere-se à possibilidade dedução no lançamento dos valores de contribuição previdenciária recolhidos pelas empresas contratadas, em consequência da reclassificação da relação entre as pessoas jurídicas como empregatícia.

Não obstante o bem fundamentado voto da Relatora, ao expor posição que também já adotei em diversas ocasiões, entendi de modo diverso do esposado em sua decisão, após revisitar a matéria, considerando as reiteradas discussões acerca do tema.

Com a legítima reclassificação da relação jurídica realizada pelo fisco, o reconhecimento da possibilidade de dedução das contribuições sociais previdenciárias recolhidas pelas pessoas jurídicas se mostra salutar, uma vez que a manutenção do recolhimento efetuado sem a devida dedução do montante posteriormente exigido consubstancia-se em pagamento em duplicidade, sem razão jurídica que possa servir de fundamento.

(...)

Mostra-se, portanto, imperioso o aproveitamento dos valores recolhidos, pois não se trata, em sua essência, do instituto da compensação, mas, simplesmente de dedução de pagamento realizado, a fim de evitar duplicidade da exigência e, por corolário, enriquecimento sem causa do Sujeito Ativo da relação jurídico-tributária.

No mesmo sentido, corroborando o exposto, cabe mencionar o voto proferido pela Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira no Acórdão nº 2202-008.362, consoante colacionado a seguir:

(...)

Nesse mesmo sentido:

(...) TRABALHADORES VINCULADOS À EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES FEDERAL. DESCONSIDERAÇÃO DO VÍNCULO EXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DIRETAMENTE COM A EMPRESA PRINCIPAL. PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA. (...) SIMPLES FEDERAL. EMPRESA INTERPOSTA. APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS PELA EMPRESA PRINCIPAL. Tendo sido constituído, pelo lançamento, vínculo direto entre os trabalhadores e o Sujeito Passivo, entendo que esse é o verdadeiro contribuinte, aquele que, de fato, incidiu nos fatos geradores de contribuição previdenciária, o que ensejou o aproveitamento das contribuições descontadas dos segurados. **Nesse sentido, as contribuições patronais previdenciárias, mesmo que recolhidas na sistemática do SIMPLES, devem ser aproveitadas quando do lançamento tributário.** Inteligência da Súmula CARF 76. (...) Recurso voluntário provido em parte. (Acórdão nº 2401-003.977, Redator Designado Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, publicado em 05/04/2016)

(...) (destaquei)

A leitura dos excertos acima reproduzidos, do voto condutor da decisão embargada, não deixa dúvidas de que a matéria analisada, objeto de provimento no julgamento do recurso especial da contribuinte, refere-se à possibilidade de dedução dos valores de contribuição previdenciária recolhidos pelas empresas contratadas, em consequência da reclassificação da relação entre as pessoas jurídicas como de natureza empregatícia, conforme consta do próprio dispositivo do acórdão. No entanto, consignou-se na ementa da decisão ora embargada que deveriam ser deduzidas dos valores lançados as contribuições previdenciárias pagas pelos segurados enquanto sócios e arrecadadas pelas pessoas jurídicas. Confira-se:

(,,)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA. APROVEITAMENTO DO TRIBUTO RECOLHIDO. POSSIBILIDADE.

A contribuição previdenciárias paga pelos segurados enquanto sócios, arrecadas pelas pessoas jurídicas, cujas contratações foram

reclassificadas como relação de emprego, devem ser deduzidas dos valores lançados no auto de infração.

Verifica-se assim, incontestável contradição entre o que decidido no julgamento e os termos da ementa do acórdão, na parte que trata da matéria, quando se refere à contribuição previdenciária paga pelos segurados enquanto sócios, arrecadadas pelas pessoas jurídicas.

Nesses termos, considerando a contradição verificada, onde se verifica inexatidão da ementa do julgado, em dissonância com a matéria julgada, recebo os presentes embargos, sem lhes atribuir efeitos infringentes, para correção da ementa do Acórdão 9202-010.591, que passa a ter a seguinte redação:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL.

O Recurso Especial de Divergência deve ser conhecido em relação à parte em que restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA. APROVEITAMENTO DO TRIBUTO RECOLHIDO. POSSIBILIDADE.

As contribuições previdenciárias recolhidas pelas pessoas jurídicas contratadas, cujas contratações foram reclassificadas como relação de emprego, devem ser deduzidas dos valores lançados no auto de infração.

Pelo exposto, voto por acolher os presentes embargos, sem lhes atribuir efeitos infringentes, para sanear a contradição apontada nos termos deste voto.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos